

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**Prefeitura Municipal de Ajuricaba / RS**

**EDITAL Nº 138/2025**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2025**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 141/2025**

KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 11.082.394/0001-90, com endereço comercial na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 781, Bairro Centro, na Cidade de Crissiumal/RS, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, na condição de interessada na participação da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2025, **Processo de Licitação nº 141/2025**, tempestivamente, com fulcro na HABILITAÇÃO, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante elencadas:

**I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

A título preambular, se faz necessário destacar o objeto da licitação ora em debate, verbis:

**DO OBJETO:**

REGISTRO DE PREÇOS objetivando possível contratação futura para prestação de serviços diversos de manutenção destinados à conservação e ao funcionamento adequado de espaços e equipamentos públicos do Município de Ajuricaba/RS.

**II– DOS FATOS**

A empresa tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar o respectivo EDITAL, e TERMO DE REFERÊNCIA, deparou-se com exigências (e ausência delas para os itens 08 e 09 do edital) que devem ser revisadas, cujos teores serão destacados a seguir, com impugnação ponto por ponto.

Levando-se em consideração a natureza dos serviços a serem licitados, que se diga, são de efetivo risco de danos ao meio ambiente, visualiza-se que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida das empresas concorrentes se mostra deficiente.

### III - DA DEFICIÊNCIA NA HABILITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL

Analisando de forma pormenorizada os itens contidos no edital de licitação ora em análise, especialmente o item “10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, 10.2.3 Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a Impugnante detectou que o dito edital não contemplou “Qualificação Técnica” e documentações exigidas pelos Órgãos Fiscalizadores das empresas que exercem atividade laboral no ramo dos serviços licitados”.

O fato é que a execução do objeto exige o atendimento da **Resolução RDC nº 622/2022**, a qual tem como finalidade estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como, visando minimizar o impacto à saúde do consumidor e do aplicador, o que não foi integralmente cumprido.

Além disso, é importante lembrar o que determina a Lei 14.133/2021, em seu artigo 67 e incisos, *verbis*:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Fones: (55) 3524-1063 / 99702 8802 / 99693 5798

Site: <http://kombatinset.com.br/>

[kombatinsect@hotmail.com](mailto:kombatinsect@hotmail.com)

Avenida Presidente Castelo Branco, 781 – Sala 04 - Crissiumal/RS – 98.640-000.

- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. [...]*

Desta forma, tem-se que o Edital deve exigir a observância da legislação específica acima citada em relação a comprovação da capacidade técnica operacional, o que não está previsto no edital.

Vejamos o que prescreve a RDC 622/22 da ANVISA:

**RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 – ANVISA:**

*Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.*

**Seção II**  
**Abrangência**

*Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.*

### Seção III

#### Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I – Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;*
- II – controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;*
- III – empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;*
- IV – Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;*
- V – licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;*
- VI – licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;*
- VII – pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;*
- VIII – Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;*
- IX – produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;*
- X – responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado,*

*devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;*

*XI – saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos “inseticidas”, “reguladores de crescimento”, “rodenticidas”, “moluscicidas” e “repelentes”; e*

*XII – vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.*

## **CAPÍTULO II**

### **REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Requisitos Gerais**

*Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.*

*Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.*

*Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.*

*Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.*

#### **Seção II**

##### **Responsabilidade Técnica**

*Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.*

*§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.*

*§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.*

### *Seção III*

#### *Instalações*

*Art. 8º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.*

*Art. 9º As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.*

*Art. 10. A licença sanitária deve ser afixada em local visível ao público.*

*Art. 11. A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.*

### *Seção IV Manipulação e Transporte*

*Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.*

*Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de*

controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

*Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.*

Além do disposto na RDC 622 e art. 67 da Lei 14.133, o TCU também já se manifestou acerca da necessidade de comprovação da capacidade técnica, através da SÚMULA Nº 263:

*“Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

O Edital, por sua vez, exige apenas os seguintes documentos para habilitação:

#### **IV - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Para fins de habilitação neste pregão, **encerrada a fase de lances e no mesmo prazo para o envio da proposta final de que trata o item 4.4 deste Edital, apenas o licitante vencedor**, deverá apresentar os seguintes documentos:

#### **10. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

##### **10.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL**

- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da presente licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- para os itens 17, 18 e 19, declaração de que o licitante possui unidade de prestação de serviço em um raio de no máximo 120 (cento e vinte) quilômetros, tendo como centro o local onde está localizado o prédio do Centro Administrativo do Município.

Nobre Julgador, em que pese às exigências inseridas no edital de licitação ora em comento, resta claro que o dito regramento não exige das empresas participantes, **documentos exigidos pela Nova Lei das Licitações 14.133/2021, Art. 67**, onde há a necessidade da apresentação, por exemplo, do:

- a) Alvará Sanitário Vigente;
- b) Alvará de localização;
- c) Comprovante de que a empresa possui em seu quadro permanente, responsável técnico devidamente habilitado (conforme resolução RDC nº 18/2000 da ANVISA). A prova será feita mediante apresentação da CTPS ou, sendo sócio da empresa, por meio da apresentação do contrato social ou contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;
- d) Certificado de registro da empresa junto ao Conselho competente;
- e) Comprovante de regularidade da empresa junto ao Conselho competente, e do responsável técnico;
- f) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante realizou serviços similares em características e quantidades, compatíveis com o objeto da licitação, juntamente com o atestado a licitante deverá encaminhar Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Responsável Técnico reconhecido pela entidade competente, comprovando a execução de serviços de características semelhantes aos licitados;
- g) Licença de Operação (LO) junto ao órgão competente FEPAM, em vigor, para a atividade do objeto do presente processo licitatório;
- h) Licença de transporte de produtos ou resíduos perigosos emitidos pela fepam nas classes 3, 6 e 9, com os documentos de propriedade em nome da licitante; \* anotação de função técnica – AFT, em conformidade com a portaria nº 007/2011 do Conselho Regional de Química da 5ª Região, e comprovação do veículo registrado;
- i) Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- j) Licença Ambiental para limpeza e desinfecção de reservatórios de água (Norma Técnica nº 03/88 – DVS/SSMA aprovada pela portaria nº 21/88);
- k) Comprovação de Cumprimento da NR 35 trabalho em altura, portaria SIT nº 313 de 23/03/2012, Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, por meio de apresentação e certificado de treinamento (com comprovação de vínculo empregatício – carteira ou Contrato de trabalho);
- l) Comprovação de Cumprimento da NR 33 - segurança de espaços confinados, cfe. Portaria nº 1.409 de 29/08/2010 do TEM – Minist. Trabalho e Emprego - TEM, por meio de apresentação e certificado de treinamento (com comprovação de vínculo empregatício – carteira ou Contrato de trabalho);
- m) Documentação comprobatória de que dispõem de um profissional técnico da área de medicina e segurança do trabalho, legalmente habilitado, que ficara como responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas aos serviços contratados;

- n) Laudo de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO do Ministério do Trabalho, Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3.214/78 NR-7;
- o) Laudo de Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais – PGR do Ministério do Trabalho, Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3.214/78, Portaria SSST nº 25/94-NR-9;
- p) Ficha técnica dos produtos com comprovação de registro junto ao Ministério da Saúde e seus respectivos laudo com a data de validade do registro ou documentação de isenção fornecida pela ANVISA.
- q) Comprovante de descarte de embalagens de agrotóxicos e afins, não superior a 1 (um) ano;

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, o que notadamente frustra princípios basilares das licitações públicas.

De acordo com o princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, as autoridades administrativas poderiam impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

*Dispõe o art. 23, da RDC nº 622/2022:*

*Art. 23. O descumprimento das determinações da Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1970 ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízos das responsabilidades penal e civil cabíveis.*

Ao não exigir das empresas a adequada qualificação técnica para realização do trabalho, o município pode vir a responder por infração sanitária, uma vez que poderá estar contratando empresa sem a adequada capacidade para realização do trabalho.

Neste íterim, convém destacar que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 14.133/2024, e RDC 622/2022 a qual traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador

Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, a prestação de um serviço é iniciada e precisa ser interrompida por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na *Fase de Habilitação* que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Até aqui a exigência dos documentos comprobatórios é legal.

O que se tem visto em alguns instrumentos convocatórios expedidos pelas Administrações Públicas, são alguns deslizes na instrumentalização do processo, na interpretação da lei, como o posto em discussão. Exemplificando, não se tem exigido documentos básicos ligados ao ramo dos serviços de licitação para ao menos admitir a habilitação de empresas licitantes.

Portanto, de acordo com as legislações vigentes, REQUER que vossa (s) Senhoria (s) se digne acatar integralmente os termos da presente IMPUGNAÇÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para ACOLHER INTEGRALMENTE ao pedido postulado, passando a INCLUIR a exigência de Qualificação Técnica. A exigência de qualificação técnica é um aspecto importante para garantir a qualidade e segurança dos serviços de controle de pragas e Higienização de reservatórios de água.

Pede deferimento.

Crissiumal/RS, 15 de Agosto de 2025.



Leonardo Rambo Klein  
Representante Legal da Empresa  
KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA

11 082 394/0001-90

KOMBAT INSECT BRAZIL

Av. Presidente Castelo Branco, 781 - Sala 04

CEP 98640-000

CRISSIUMAL - RS

Fones: (55) 3524-1063 / 99702 8802 / 99693 5798

Site: <http://kombatinset.com.br/>

[kombatinsect@hotmail.com](mailto:kombatinsect@hotmail.com)

Avenida Presidente Castelo Branco, 781 - Sala 04 - Crissiumal/RS - 98.640-000.